



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ÍTALO LUSTOSA RORIZ**

**O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA SEPARAÇÃO DOS  
PODERES COMO FUNDAMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS NO CAMPO DA SAÚDE**

**RECIFE**

**2017**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ÍTALO LUSTOSA RORIZ**

**O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA SEPARAÇÃO DOS  
PODERES COMO FUNDAMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS NO CAMPO DA SAÚDE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: **Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Graziela Bacchi Hora**

**RECIFE**

**2017**

## **Resumo**

A presente pesquisa busca, por meio de uma evolução histórica da teoria da separação dos poderes, apresentando as bases de teóricos necessários para a compreensão da teoria (Aristóteles, Locke, Montesquieu, os federalistas e Tocqueville) e conseqüentemente conhecer o momento no qual o Poder Judiciário alcançou uma posição de protagonista em face dos demais poderes, haja vista que nas primeiras formulações dessa teoria, o Judiciário era visto como o Poder menos influente, ou sequer era visto efetivamente como um poder (Locke). Sabendo que na atualidade esse protagonismo judicial está intimamente ligado ao fenômeno da judicialização, principalmente pela apreciação no Judiciário de matérias de cunho político, tais como as políticas públicas, que estão sendo constantemente levadas ao Estado-juiz na busca de concretização de direitos fundamentais. Imperioso portanto, averiguar as teorias substancialista e procedimentalista acerca da legitimidade de interferência do Poder Judiciário em temas políticos. Para melhor compreensão do objeto de pesquisa é interessante correlacionar a teoria da separação dos poderes para com os direitos fundamentais, adiante-se que esse ponto de convergência está concretizado simbolicamente na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Mister esclarecer o conteúdo dos direitos humanos, fundamentais, sociais e das políticas públicas. Definida esta conceituação, é relevante conhecer ao menos a essência das teorias que definem limites aos direitos fundamentais, para então avaliar se a atuação jurisdicional está sendo coerente. Esta atuação jurisdicional será analisada pela ótica do fenômeno da judicialização, quando se faz indispensável examinar suas causas, efeitos, conseqüências e os meios de se levar matérias ao crivo do Judiciário. Posteriormente, serão analisados limites à atuação jurisdicional, para que o Judiciário não atue arbitrariamente de modo a usurpar funções, ferir premissas constitucionais do Estado democrático de direito, tais como a separação dos poderes, pacto federativo e princípio republicano. A fim de possibilitar maior contribuição prática, a presente pesquisa voltou-se a investigar a efetivação, via Judiciário, do direito à saúde, especialmente nos casos de fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado.

**Palavras-chaves:** Separação dos poderes; judicialização; direitos fundamentais; políticas públicas; jurisdição constitucional.

## **Abstract**

*This research aims to present, through a historical evolution of the theory of the separation of powers, the basis of important theorists for its comprehension (Aristotle, Locke, Montesquieu, the Federalists and Tocqueville) and consequently understand the moment in which the Judiciary achieved a protagonist role in face to the other powers, once in the earliest formulations of this theory the Judiciary was seen as the least influential power, or even seen effectively as a power (Locke). Currently this judicial protagonism is closely related to the phenomenon of judicialization, mainly due to the appreciation of political nature matters in Judiciary, such as public policies, which are constantly being taken to the Supreme Court for the implementation of fundamental rights. Therefore, it is imperative to investigate the substantialism and proceduralism theories about the legitimacy of interference by the Judiciary on political issues. To better understand the object of this research, it is interesting to correlate the theory of the separation of powers to fundamental rights, clarifying in advance that this point of convergence is symbolically materialized in the Declaration of the Rights of Man and the Citizen. It is essential to elucidate the content of the human, fundamental and social rights and the public policies. Once this conceptualization is defined, it is relevant to know at least the essence of the theories that determine the limits to fundamental rights, in order then to evaluate whether the jurisdictional action is being coherent. This jurisdictional action will be the analyzed point in the phenomenon of judicialization, when it is indispensable to examine its causes, effects, consequences and the means of taking matters to Judiciary evaluation. Posteriorly, limits will be analyzed on the jurisdictional action, so that the Judiciary does not act arbitrarily in order to usurp functions or to injure constitutional premises of the democratic State of law, such as the separation of the powers, the federative pact and the republican principle. In order to make possible a greater practical contribution, the present research proposed to investigate the implementation, through the Judiciary, the right to health, especially in cases of free supply of medicines by the State.*

**Keywords:** *Separation of powers; judicialization; fundamental rights; public policy; constitutional jurisdiction.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO. A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO EM FUNÇÕES TÍPICAS DOS DEMAIS PODERES .....</b>	<b>13</b>
<b>1. UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES .....</b>	<b>25</b>
1.1 ARISTÓTELES E OS PRECEITOS INICIAIS DE TRIPARTIÇÃO DOS PODERES TRAÇADOS EM “A POLÍTICA” .....	27
1.2 AS PREMISSAS DE LOCKE E A SEPARAÇÃO DOS PODERES PRESENTES NO “SEGUNDO TRATADO DO GOVERNO CIVIL” .....	30
1.3 MONTESQUIEU E “O ESPÍRITO DAS LEIS”, A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, APERFEIÇOAMENTO E DISSEMINAÇÃO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS .....	34
1.4 A TRADIÇÃO NORTE-AMERICANA DE DIVISÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO .....	41
1.5 A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DEBATES CONTEMPORÂNEOS ACERCA DAS NOÇÕES DE SEPARAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E/OU FUNÇÕES ESTATAIS .....	48
<b>2. A NECESSIDADE HISTÓRICO-POLÍTICA DE RELEITURA DAS TEORIAS DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES A PARTIR DO PROTAGONISMO ALCANÇADO PELO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>54</b>
2.1 A TESE PROCEDIMENTALISTA DE JÜRGEN HABERMAS COMO ARGUMENTO CONTRÁRIO À LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS .....	56
2.2 OS POSTULADOS DA TESE SUBSTANCIALISTA ERIGIDOS POR RONALD DWORKIN COMO ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS .....	61
2.3 A ABORDAGEM PRAGMÁTICA DE RICHARD POSNER SOBRE A TEORIA CONSTITUCIONAL E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO .....	66

<b>3. INTERCAMBIALIDADE ENTRE ESTADO CONSTITUCIONAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: O ART. 16 DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789.....</b>	<b>73</b>
3.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA POR MEIO DA CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS, SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS .....	75
3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL .....	80
3.3 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DAS TEORIAS DE RESTRIÇÕES, LIMITES OU DELIMITAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	88
3.4 CUSTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE: LIMITE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OU À ATUAÇÃO ESTATAL? .....	92
<b>4. ABORDAGENS TEÓRICAS CONTEMPORÂNEAS JUSTIFICADORAS DO ATIVISMO JUDICIAL .....</b>	<b>109</b>
4.1 NEOCONSTITUCIONALISMO: MOTE PARA O EMPODERAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO JUNTO AO CENÁRIO POLÍTICO CONTEMPORÂNEO .....	109
4.2 POR UMA DEFINIÇÃO TERMINOLÓGICA, CONCEITUAL E HISTÓRICA DE JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO E AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL .....	116
4.3 SIGNIFICAÇÃO DISTINTIVA DOS TERMOS POLITIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA POR BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS.....	123
<b>5. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>126</b>
5.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E OS MEIOS PROCESSUAIS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE .....	126
5.2 CONTROLE JUDICIAL PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, EM POLÍTICAS PÚBLICAS TIDAS COMO INSUFICIENTES E PELA OMISSÃO DOS DEMAIS PODERES (EXECUTIVO E LEGISLATIVO).....	132
5.3 INTERFERÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO EM PROGRAMAS DA SAÚDE E A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE MEDICAMENTOS.....	135
<b>6. ARGUMENTOS BALIZADORES NOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>140</b>
6.1 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JURISDICIONAIS, A REGRA DA RESERVA DE CONSISTÊNCIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	142

6.2 RESERVA DO POSSÍVEL: PODE FALTAR RECURSOS PARA OS DIREITOS SOCIAIS?.....	148
6.2.1 A reserva do possível segundo o Supremo Tribunal Federal na concessão de medicamentos .....	153
6.2.1.1 O caso das Suspensões de Tutela Antecipada – STA nº 175 e 178.....	157
6.2.1.2 O caso dos medicamentos de alto custo pelo RE 566.471 do Estado do Rio Grande do Norte. ....	162
6.2.2 Proporcionalidade e razoabilidade: entre a reserva do possível e o mínimo existencial .....	168
6.3 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO ARGUMENTO DO CIDADÃO EM FACE DO ESTADO.....	171
<b>7. CONCLUSÃO: BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE GIGANTISMO JURISDICIONAL E AS DEMANDAS ESSENCIAIS DO INDIVÍDUO. ....</b>	<b>177</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>187</b>

## **INTRODUÇÃO. A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO EM FUNÇÕES TÍPICAS DOS DEMAIS PODERES**

Partindo da premissa de que o Estado deve proporcionar aos indivíduos ao menos o mínimo necessário à uma existência digna (mínimo existencial), sendo este um limite aos argumentos de insuficiências de recursos financeiros (reserva do possível) por parte do Estado, a presente pesquisa pretende abordar, conceitualmente, historicamente e por meio de estudos de casos concretos, o desenvolvimento e a concretização da teoria da separação dos poderes e o empoderamento do Poder Judiciário, através do fenômeno da judicialização, para a efetivação de direitos fundamentais e de políticas públicas.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar o protagonismo alcançado pelo Poder Judiciário e a possibilidade de intervenção deste Poder em matérias que são tipicamente dos demais poderes, bem como os seus limites de atuação para efetivação de direitos fundamentais e políticas públicas desenvolvidas pelo Estado - através dos Poderes Executivo e Legislativo - como mecanismo de controle e efetivação dos direitos humanos.

Pretende-se, ainda, suscitar e alavancar os debates jurídicos travados por especialistas que, por vezes, argumentam pela impossibilidade de controle judicial por violar, em tese, o princípio da separação dos poderes e a intangibilidade do mérito do ato administrativo discricionário e, em outros casos, reconhecem o Poder Judiciário como legítimo responsável para dirimir os conflitos de interesse gerados pela inércia ou omissão dos Poderes Legislativo e Executivo.

A fim de delimitar a temática e a problemática propostas, o presente estudo visa analisar o controle jurídico (judicialização) voltado para o direito à saúde, considerado instrumento capaz de produzir o fenômeno do empoderamento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como dos aplicadores do direito. Para tanto, abordaremos os conceitos de judicialização, ativismo e autocontenção judicial.



Quanto à justificativa para efetivação da presente pesquisa, tem-se que, além de tratar-se de tema de demasiada relevância no cenário contemporâneo mundial, existem ainda as razões que conferem repercussão geral aos processos judiciais submetidos ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), tais como a relevância política, econômica e social da questão.

A importância do referido trabalho demanda do Supremo o exame do tema do direito fundamental à saúde quando há necessidade de fornecer medicamentos, tratamentos, órteses, próteses, suplementos alimentares, criação de vagas de UTIs e de leitos hospitalares, contratação de servidores da saúde, realização de cirurgias e exames, custeio de tratamento fora do domicílio, inclusive no exterior, entre outros imprescindíveis ao bem-estar e à vida de um cidadão.

Em suma, busca-se, por meio de uma evolução histórico-linear, definir a fundação, o desenvolvimento e o aprimoramento da teoria da separação dos poderes para, então definir e possibilitar um estudo interdisciplinar para com os direitos humanos e identificar os argumentos contrários e favoráveis à legitimidade do Poder Judiciário para o controle de políticas públicas e seus limites de atuação.

Assim, considerando que a supradita pesquisa procura estudar as relações e limites da atuação dos poderes estatais para efetivação de direitos, mormente o limite de atuação do Poder Judiciário na concretização do direito fundamental social à saúde, tem-se por necessário a análise sistêmica da construção e estruturação da teoria de tripartição dos poderes, tendo em vista sua importância teórica e histórica para o presente debate, bem como para definir o marco histórico em que o Poder Judiciário alcançou uma justaposição em relação aos demais poderes.

Desta feita, procura-se expor no primeiro capítulo as principais teorias acerca do tema, de modo a efetuar uma análise crítica com o intuito de, seguidamente, identificar em

que medida se admite a representação parcial ou, até mesmo, a sobreposição de um poder em matérias que, em tese, seriam competência dos demais.

Todavia, para que possamos tratar do surgimento e da evolução histórica da teoria estudada, torna-se necessária uma breve e rudimentar abordagem aos seus antecedentes teóricos, haja vista que o poder estatal, inicialmente, era resumido aos intentos de uma única pessoa ou, no máximo, a uma casta hereditária. Mas, com o desenfreado desenvolvimento e o avanço populacional das comunidades, tornou-se necessária a descentralização do poder.

Logicamente, para que houvesse um mínimo de organização na descentralização do poder, foram criados órgãos formados por cidadãos especializados, detentores de conhecimentos específicos, com o intuito de atender às exigências sociais estatais, tornando-se, assim, um processo de desenvolvimento e de ampliação do “Estado” (AZAMBUJA, 2002, p.175).

Apesar da existência de inúmeros teóricos e estudiosos de diferentes períodos, detentores de infinidade de conhecimentos acerca da presente teoria, limitamos o explanado estudo à análise dos eminentes teóricos: Aristóteles, Locke, Montesquieu, Os Federalistas e Alexis de Tocqueville.

De forma linear, partimos da premissa de que a teoria da divisão dos poderes foi reportada inicialmente a Aristóteles em sua obra “A Política”. De fato, Aristóteles não chegou a formular uma teoria acerca da separação das funções do Estado, mas propôs a ideia de o Governo se dividir em três partes: a que delibera acerca dos negócios públicos; a segunda, que exerce a magistratura (uma espécie de função executiva); e a terceira é a que administra a justiça. Estas três partes do governo determinadas por Aristóteles guardam estreita semelhança com as modernas funções e/ou poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Conforme Azambuja (2002), após a proposta aristotélica, decorreu-se um longo período sem que a teoria da separação de poderes tivesse a atenção de nenhum estudioso. Por exemplo, alega o autor que Maquiavel não fez menção precisa ao tema e Bodin teria apenas sustentado a conveniência de separar a administração da justiça das atribuições reais.

Seguidamente, o estudo é voltado à análise das premissas lançadas por John Locke, que é visto (por alguns) como o primeiro teórico a propor uma verdadeira divisão de poderes. Introdutoriamente, observa-se que a filosofia política lockeana traduz-se em uma concepção antiabsolutista do poder, no intuito de enfraquecer e fragmentar a soberania absolutista do monarca, de modo a restringir o poder do rei - que antes concentrava as funções dos três poderes -, passando agora a exercer, unicamente, o Poder Executivo. Desta forma, o poder de elaborar leis e o de executá-las, encontram-se devidamente segregados. Refundando, definitivamente, a ideia de um poder monocrático.

E, de forma a prosseguir conforme o caráter linear inicialmente proposto pelo presente estudo, foram abordadas as ideias de Montesquieu, o grande responsável pelo aprimoramento e disseminação da teoria da tripartição dos poderes, através de sua obra “O Espírito das Leis”.

Continuando o esboço histórico inicialmente proposto, com o desiderato de conhecer a tradição norte-americana de separação de poderes, serão analisados os artigos/*papers* redigidos pelos federalistas sobre a temática quando da elaboração da Constituição Americana, mais precisamente os artigos 47, 48, 49 e 51.

Propõe-se ainda o estudo da teoria *Checks and Balances*, e a sua importância prática para a contemporaneidade.

Surge, por conseguinte, a necessidade em relacionar o desenvolvimento histórico da teoria para com a atual tripartição dos poderes na Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 e trazer a lume os debates contemporâneos acerca dos conceitos de separação, independência e harmonia havidos entre os poderes.

Devidamente concluído o levantamento histórico-linear, faremos uma análise do liame que relaciona a separação dos poderes para com os direitos fundamentais, bem como apresentar os conceitos e diferenças nas terminologias de direitos humanos, fundamentais, sociais e políticas públicas, a fim de restringir a presente pesquisa e estabelecer um viés voltado para análises do direito à saúde.

No que se refere à relação simbólica dos direitos fundamentais para com a separação dos poderes, a presente análise parte das premissas lançadas pelo artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o qual preceitua que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição”. Acreditamos que esse é o referencial histórico do intenso vínculo de dependência havido entre a separação dos poderes e os direitos fundamentais.

Nesse sentido, destaque-se o ensinamento de Joaquim Alves, ao demonstrar que existe uma íntima relação entre a separação dos poderes e os direitos fundamentais, sendo aqui estabelecida uma relação recíproca de dependência, de modo que os poderes têm por missão assegurar a garantia e a promoção dos direitos fundamentais. Em contrapartida, os direitos fundamentais limitam e conformam a atuação dos poderes (ALVES, 2007, p.41).

Em síntese, essa relação de interdependência existente entre os direitos fundamentais e a separação dos poderes consiste no fato de que os poderes são as formas ou meios de garantir e promover os direitos fundamentais. E, contraditoriamente, os poderes são limitados e orientados pelos direitos humanos e fundamentais.

Devidamente esclarecida a conexão dos institutos em análise, direciona-se a pesquisa à abordagem dos conceitos de direitos humanos, fundamentais, sociais e as

políticas públicas, a fim de limitar a vagueza destas terminologias e auxiliar na compreensão do presente estudo.

Conforme citado anteriormente, com o intuito de delimitar o tema da presente pesquisa, definiu-se pelo estudo da efetivação jurisdicional do direito à saúde, de modo que se direciona a análise para as suas principais características e seu processo de efetivação nas esferas dos três poderes, mormente pela análise de jurisprudências erigidas pelos tribunais pátrios, estudando-o ainda como direito de todos e dever do Estado.

A título de exemplo, tem-se que, no âmbito da efetivação do direito à saúde, identificam-se, reiteradamente, ações judiciais nas quais estão presentes conflitos de direitos e princípios fundamentais, como a Supremacia do Interesse Público opondo-se constantemente com o direito à vida e dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, surge a necessidade de saber se os direitos e os princípios fundamentais são garantidores ou limitadores das ações estatais.

Via de consequência, torna-se necessária uma análise dos institutos da judicialização, do ativismo e da autocontenção judicial, bem como as objeções suscitadas contemporaneamente no Estado brasileiro acerca do tema.

Pretende-se ainda revelar a importância dos estudos interdisciplinares para a melhor compreensão, disseminação e efetivação dos direitos humanos. Tem-se que também será abordada a relação havida entre as ciências sociais.

O problema central enfrentado pela presente pesquisa consiste em definir qual medida, ou quais os limites desse controle que, exercido pelo Estado-juiz, é compatível com o Estado Democrático Brasileiro, sem que a intervenção do Estado-Juiz dê causa a uma potencialidade danosa à saúde, à economia e à ordem pública.

Consequentemente surge da definição da extensão da jurisdição constitucional, marcada sobretudo por duas correntes jusfilosóficas distintas: procedimentalismo e substancialismo.

Nessa perspectiva, a premissa básica de que o Poder Judiciário não seria promotor de políticas públicas surge da formulação de que a execução destas políticas depende de decisões discricionárias dos membros dos poderes Executivo e Legislativo, os quais receberam, por delegação popular, as atribuições de adoção de medidas tendentes à satisfação das necessidades da sociedade que os elegeu como representantes.

Alicerçado na tese procedimentalista de Jürgen Habermas (2003, p.297-298), apresenta-se, inicialmente, o posicionamento contrário à intervenção política do Poder Jurisdicional, de modo que se critica com veemência a invasão da política e da sociedade pelo Direito. Tal autor, tece críticas especialmente ao que se denomina de “gigantismo do Poder Judiciário”, surgido no pós-guerra.

Nesse sentido, Habermas (2003, p.329) discorda de uma jurisdição constitucional paternalista, de modo a ponderar que “uma jurisdição juridicamente criativa do tribunal constitucional justificar-se-ia a partir de seu distanciamento da política, bem como a partir da racionalidade superior de seus discursos”.

Assim, o tribunal constitucional “não pode assumir o papel de um regente que entra no lugar de um sucessor menor de idade”. E acrescenta que “sob olhares críticos de uma esfera pública jurídica politizada – de cidadania que transformou na ‘comunidade dos intérpretes da constituição’ – o tribunal constitucional pode assumir, no melhor dos casos, o papel de um tutor” (HABERMAS, 2003, p.347).

Contestando a premissa básica de que ao Poder Judiciário não caberia a promoção e a efetivação de políticas públicas por não tratar-se de poder político, formado por cargos

eletivos, a teoria substancialista defende que, enquanto função da Constituição, a adoção de determinados valores/princípios reputados relevantes para sociedade gera, por conseguinte, a sua retirada do âmbito decisório popular. De modo dialético, a fim de contraditar o posicionamento habermasiano, invoca-se os postulados construídos por Ronald Dworkin.

Em suma, Dworkin defende que juízes podem anular uma decisão política, inclusive quando tomada pela maioria legislativa, sem causar danos à democracia. Em conformidade com a citada teoria, partindo da distinção entre argumentos de princípio e de política, o juiz pode chegar a uma resposta para os casos difíceis (*hard cases*), pois para esses casos é necessária uma interpretação da lei.

Isto é, o juiz deve decidir mesmo quando a resposta não está no texto, quando as normas não preveem solução para o conflito no chamado “caso difícil”. Mesmo quando há uma lacuna na lei, o juiz deverá encontrar a melhor resposta possível, baseado então, em uma interpretação construtiva da história, da tradição, dos precedentes e da moralidade política (DWORKIN, 2014, p.378). O juiz deve escolher a resposta certa entre várias fontes.

Na perspectiva de Luís Roberto Barroso, é necessário um “padrão mínimo” no cumprimento das tarefas do Estado. Quando não observado esse padrão, pode haver a intervenção por parte do Judiciário. Segundo o jurista, a intervenção jurisdicional é obstaculizada por motivos ideológicos e não jurídico-rationais ou científicos, anotando que, em “diversas situações em que a Constituição ou a Lei utilizam conceitos vagos e imprecisos, é exatamente ao juiz que cabe integrar, com sua valoração subjetiva, o comando normativo” (BARROSO, 1993, p.152).

Ingo Wolfgang Sarlet defende que nas hipóteses de negação de prestações positivas, de serviços sociais básicos devidos pelo Estado, os argumentos comuns da falta

de verbas e da ausência da competência do Judiciário para decidir sobre a aplicação dos recursos públicos não conseguem convencer, especialmente na área da saúde, o bem maior da vida humana. Para ele, “a denegação dos serviços essenciais de saúde acaba por se equiparar à aplicação de uma pena de morte” (SARLET, 2007, p.346).

Formam-se, desse modo, duas grandes vertentes: de um lado, a perspectiva discursiva procedimentalista defendida, principalmente, por Habermas; de outro, a corrente substancialista, axiológica, ativista, propugnada, em certa medida, por Dworkin. De modo geral, Habermas, Gadamer, Luhmann e Alexy são considerados procedimentalistas, ao passo que Dworkin, Bonavides, Eros Grau, Lênio Streck, Ingo Sarlet, são exemplos de substancialistas (LEAL JUNIOR; SHIMAMURA, 2011, p.13).

A fim de fugir da polarização retro mencionada (procedimentalistas versus substancialistas), também será analisada no presente capítulo a visão norte americana na perspectiva de Richard A. Posner, que apesar de formular uma crítica bastante acentuada aos postulados de Dworkin, também apresenta as visões do Juiz Marshall, Thayer, Holmes, Hamilton por meio do juiz da Suprema Corte Americana, Scalia, John Hart Ely, John Rawls, Sunstein, entre outros.

Estabelecida a problemática preponderante a ser enfrentada pela pesquisa, analisadas de forma substancial os argumentos e os posicionamentos favoráveis e contrários ao intervencionismo do Poder Judiciário para efetivação de políticas públicas. Analisaremos ainda, o exercício do controle judicial diante da ausência, insuficiência e omissão de políticas públicas.

Serão ainda apresentados, os instrumentos ou institutos que direta ou indiretamente, possibilitam aos cidadãos meios de dar efetividade aos direitos fundamentais (remédios jurídicos). Isto é, serão conhecidos os meios que possibilitam a judicialização das matérias



a fim de demonstrar que os ajuizamentos de demandas coletivas podem ser mais vantajosas ao cidadão e à coletividade.

Por fim, com o desiderato de assegurar a observância ao princípio da supremacia da constituição, e como forma de mitigar o ativismo judicial demasiado, diversos doutrinadores buscaram o desenvolvimento de teorias voltadas para definir limites à atuação jurisdicional. Nessa esteira, serão analisadas as teorias da “reserva de consistência”, “reserva do possível” e “mínimo existencial”, a fim de possibilitar a construção de conhecimento mais apurado acerca da intervenção do Poder Judiciário para efetivação das políticas públicas ou dos direitos fundamentais.

Denota-se da presente pesquisa que as políticas públicas são programas de ação governamentais voltados, sobretudo, para a concretização e afirmação dos direitos fundamentais e que são dotados de grande força normativa, o que lhes garante uma efetiva proteção estatal. Mas também, que esses direitos possuem uma abrangência que possibilita, por parte do poder judiciário, uma ampla margem de controle, gerando transformações no modo de atuação do Estado e, podendo empoderar demasiadamente, não apenas os cidadãos, mas, também, o Poder Judiciário, de forma a contribuir com a falência, principalmente financeira, de uma nação.

Diante dessa larga margem de controle do judiciário, incumbe-nos o dever de conhecer e apresentar os limites da atuação judicial, de modo a evitar imposições acríicas e invasões nas esferas dos demais poderes, ferindo, de modo bastante incisivo, a democracia, a separação dos poderes (cláusula pétrea), o princípio republicano e o pacto federativo, enfim, os princípios do Estado democrático de direito.

Conclui-se que com a falência do socialismo como modelo de governo, a afirmação do sistema capitalista ou, mais recentemente, a adoção do modelo estatal neoliberal, majoraram o abismo socioeconômico da sociedade nos países desenvolvidos, em

desenvolvimento ou subdesenvolvidos, produzindo concentração de riquezas. Isso faz com que uma grande parcela dos cidadãos carentes seja privada dos direitos fundamentais à educação, saúde, trabalho e segurança. Restando aos excluídos, como última alternativa, o auxílio e a proteção do Poder Judiciário.

Da problematização acima exarada, percebe-se que as decisões emanadas pelo Poder Judiciário podem ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal, princípio da tripartição dos poderes e, em alguns casos, quebra do pacto federativo.

Mas, por outro lado, verifica-se que o Poder Judiciário é o competente para solucionar as ingerências e disfuncionalidades dos poderes Legislativo e Executivo, uma vez que uma eventual omissão ou ausência desses poderes, na satisfação espontânea de direitos fundamentais, inadimplindo com suas obrigações constitucionais e lesando direitos fundamentais, autoriza a tentativa de reparação por meio da provocação da tutela jurisdicional, que deve agir conforme as diretrizes da Constituição.

Para a condução da presente pesquisa, foi escolhido como método científico, o hipotético-dedutivo, com a análise bibliográfica de artigos científicos, jurisprudências e artigos jornalísticos.

Quanto à organização deste estudo, tem-se que, conforme explicitado, o primeiro capítulo é voltado para uma evolução histórico-linear das teorias da separação dos poderes, de modo que serão abordados e estudados os fundamentos teóricos de Aristóteles, Locke e Montesquieu, Os Federalistas e Tocqueville. No segundo capítulo, será feita releitura das teorias da tripartição dos poderes a partir do protagonismo alcançado pelo Poder Judiciário e a intervenção judicial como meio de efetivação do direito social à saúde, analisando os preceitos das teorias procedimentalista e substancialista. No terceiro capítulo, será feita uma análise da interconexão da separação dos poderes para com os direitos humanos e fundamentais, demonstrando, sobretudo, a importância de um para com o outro.

O quarto capítulo trata dos fundamentos, justificativas, para protagonismo do Poder Judiciário na efetivação de direitos sociais e políticas públicas, bem como das consequências do fenômeno da judicialização. O quinto, trata das formas e meios de se levar as matérias e os direitos fundamentais suprimidos ao controle judicial. E, no sexto, serão analisados os limites à atuação e intervenção do Poder Judiciário.

## **7. CONCLUSÃO: BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE GIGANTISMO JURISDICIONAL E AS DEMANDAS ESSENCIAIS DO INDIVÍDUO.**

Conforme exposto introdutoriamente, a presente pesquisa apresentou uma evolução histórica-linear da teoria da separação dos poderes a fim de evidenciar o desenvolvimento teórico desta teoria, que predomina até hoje como fundamento dos Estados democráticos de direito.

Nessa evolução histórica restou demonstrado os principais aprimoramentos da ideia de divisão de atribuições do Estado, inicialmente esculpida pelos gregos, cujo nome de maior destaque foi Aristóteles, na sua já mencionada obra “A Política”. Conforme relatado, após a proposta aristotélica, passou-se longo período sem que essa teoria ganhasse a atenção de estudiosos e teóricos. John Locke foi para muitos o grande teórico da teoria da tripartição de poderes, mas por outro lado o mais renomado teórico e responsável pela disseminação da ideia de separar as atribuições do Estado foi Montesquieu com o “Espírito das Leis”.

Para esses teóricos, o Poder Judiciário era considerado o “terceiro Poder”, ou sequer era considerado um Poder – como na teoria lockeana – de modo que o marco histórico do protagonismo ou gigantismo alcançado pelo Poder Judiciário foi remetido inicialmente para o julgamento do caso *Madison versus Marbury*, abordado pelos federalistas, quando o Judiciário se insurgiu contra uma decisão política do Estado.

Diga-se de passagem, outro importante caso norte-americano que também marcou o processo de empoderamento e legitimidade do Poder Judiciário foi o caso *Brown versus Board of Education of Topeka* (1954), no qual a Suprema Corte norte-americana decidiu pela inconstitucionalidade das divisões raciais entre estudantes brancos e negros em escolas públicas pelo país. Esta decisão reverteu a decisão tomada pela própria Corte no caso *Plessy v. Ferguson* de 1896, que havia se tornado a caso paradigma para validar a

segregação racial pelos Estados Unidos (especialmente no sul) em locais públicos, tais como nas escolas.

Para Dworkin, esse é um bom exemplo de como uma decisão judicial mudou os rumos sociais, promovendo justiça e legitimando a atuação jurisdicional. De sorte que tal precedente demonstra que se a Suprema Corte tivesse adotado postura de autocontenção, de passivismo judicial, talvez as escolas dos Estados Unidos ainda pudessem estar segregadas racialmente (DWORKIN, 2014).

Conhecidas as premissas básicas da teoria da separação dos poderes, e alcançado um dos objetivos da presente pesquisa que seria identificar, historicamente, o momento em que o Poder Judiciário alcançou uma posição ao menos de igualdade em relação aos demais poderes, fez-se necessário analisar a legitimidade da atuação do Judiciário em casos políticos, já que pelas teorias apresentadas o Judiciário meramente a boca da lei, de modo que a atuação política era restrita aos poderes legitimamente eleitos pelo povo, ou pelo monarca.

Para analisar essa legitimidade jurisdicional, foram abordadas as teorias denominadas de procedimentalismo e substancialismo sob as perspectivas de Habermas e Dworkin respectivamente. E, a fim de fugir dessa dicotomia clássica (procedimentalismo versus substancialismo), foi apresentada ainda a visão pragmatista de Richard Posner, o qual faz alusão a diversos outros pensadores, inclusive de Habermas e Dworkin.

Superado o debate sobre a legitimidade do Poder Judiciário e da jurisdição constitucional na efetivação de políticas públicas. É perceptível que a postura do sistema político brasileiro está mais aproximada ao substancialismo de Dworkin, que defende ser o Judiciário responsável pela proteção da Constituição, podendo, conseqüentemente intervir nas outras esferas de poder a fim de garantir o cumprimento dos deveres constitucionais,

bem como defender os interesses dos jurisdicionados, ainda que em face do próprio Estado.

Definida a legitimidade do judiciário, surge a necessidade de mostrar o ponto de intersecção existente entre a separação dos poderes e os direitos fundamentais, que está simbolicamente representado pelo Art. 16 da Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, o qual preceitua que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Isto revela a necessidade, em Estados democráticos de direito, da presença da separação dos poderes e dos direitos fundamentais.

Também se fez indispensável para melhor compreensão da pesquisa, bem como para delimitá-la a abordagem conceitual do que vem a ser direitos humanos, direitos fundamentais, direitos sociais e políticas públicas.

Denota-se da presente pesquisa que as políticas públicas são programas de ação governamentais, voltados, sobretudo, para a concretização e afirmação dos direitos fundamentais e que estes são dotados de grande força normativa, o que lhes garante uma efetiva proteção estatal. Mas também, que estes direitos possuem uma abrangência que possibilita, por parte do Poder Judiciário, uma ampla margem de controle, gerando transformações no modo de atuação do Estado e podendo empoderar demasiadamente os cidadãos.

Nesse sentido, para José Afonso da Silva, “a força expansiva dos direitos fundamentais impõe o dever do Estado-juiz de interpretar as normas jurídicas no sentido de lhes conferir maior efetividade”. (SILVA, 2009, p.03)

Diante disso, analisamos os motivos que levaram ao protagonismo do Poder Judiciário bem como foram analisados os limites dessa atuação judicial, a fim de legitimar o intervencionismo do judiciário e evitar imposições acríticas e invasões nas esferas dos

demais poderes, ferindo, de modo bastante incisivo, o princípio republicano e o pacto federativo.

Assim, do estudo histórico vimos a formulação teórica da separação dos poderes, o desenvolvimento dos conceitos e a importância do estudo interdisciplinar para os direitos humanos, percebe-se que os teóricos que inicialmente defenderam e aprimoraram a tese da separação das funções estatais (poderes), sempre trataram o Poder Judiciário como uma instituição de menor importância, que fica às margens dos Poderes Executivo e Legislativo, servindo quase que exclusivamente como um ente mediador de conflitos. Entretanto, o julgamento do caso Marbury contra Madison é um marco histórico do empoderamento do Judiciário.

Percebe-se, ademais, que os fatores que consolidaram o protagonismo do Poder Judiciário, mormente nos dias atuais, foram o neoconstitucionalismo, por meio da força normativa que os direitos fundamentais podem reclamar, e que com a falência do socialismo como modelo de governo, a afirmação do sistema capitalista ou, mais recentemente, a adoção do modelo estatal neoliberal, o abismo socioeconômico da sociedade foi aumentado, fazendo com que grande parte dos cidadãos carentes sejam privados dos direitos fundamentais à educação, saúde, trabalho e segurança. Restando aos excluídos, como última alternativa o auxílio do Poder Judiciário.

No Brasil, ainda pode ser apontado como fator determinante do protagonismo judicial, o fato de o Poder Judiciário ainda ser, dentre os poderes estatais, o que goza de maior credibilidade entre a população.

Vale reiterar os critérios objetivos que autorizam, em tese, a intervenção do Poder Judiciário para a concretização de políticas públicas e, conseqüentemente de direitos fundamentais sociais: inicialmente, a política pública já deve estar abstratamente prevista na lei ou na Constituição e corresponder à outorga de direitos coletivos; posteriormente,

que o Poder Executivo ainda não tenha implementado a política social prevista na Constituição; por fim, o Poder Executivo, ao implementar a política social, tenha desobedecido o princípio da isonomia (atendimento parcial de um dever constitucional), ou não tenha implementado satisfatoriamente a política pública.

Conseqüentemente, quando da judicialização dessas matérias, o Judiciário pode adotar postura de autocontenção – reconhecer que determinada atribuição pertence a outro Poder estatal – ou agir com ativismo de modo a intervir em área de atuação típica de outro Poder.

Entretanto, quando adotada pelo Judiciário a postura ativista, deve ser reconhecido que podem as decisões emanadas pelo Poder Judiciário, ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e princípio da tripartição dos poderes. Porém, para verificar quando esse abuso de poder acontece foram apresentadas as áreas de atuação de cada poder, de forma a possibilitar - quando devidamente diagnosticadas eventuais omissões, inexistências e inconsistências na atividade das demais instituições políticas, principalmente em políticas públicas – a intervenção jurisdicional.

Pode-se concluir que o empoderamento do Poder Judiciário decorre principalmente do fenômeno da judicialização e que as principais causas deste fenômeno são inevitavelmente o neoconstitucionalismo pelo ditame da força expansiva dos direitos fundamentais e o modelo de Estado neoliberal.

Como efeito, a judicialização proporcionaliza, num Estado democrático de direito, uma postura dos juízes que pode ser de autocontenção ou de ativismo.

E, como conseqüências desse fenômeno podem ser apontadas superficialmente a judicialização da política e a politização do Judiciário.

Não poderiam deixar de constar na presente pesquisa, as formas pelas quais as matérias são judicializadas, e aqui foram expostas as vantagens das demandas coletivas em



face das demandas individuais, que podem proporcionar maior celeridade, segurança jurídica, economia financeira e processual, bem como a uniformização da jurisprudência.

Por todo o exposto pode ser aferido que Poder Judiciário, como protetor da Constituição é o competente e legitimado para solucionar as ingerências e disfuncionalidades dos poderes Legislativo e Executivo, uma vez que eventual omissão ou insuficiência destes poderes na satisfação espontânea de direitos fundamentais, estaria ferindo preceitos de ordem constitucional, autorizando dessa forma a intervenção da tutela jurisdicional.

O papel do judiciário não é outro senão o de manter o perfil do Estado estabelecido na Constituição. Quer dizer, a atuação jurisdicional não se configura apenas como meio de limitação do poder estatal, mas também busca o equilíbrio (harmonia) entre os órgãos que exercem o poder político. Não há que se falar em ofensa à democracia, haja vista que o controle exercido pelo Estado-juiz é uma garantia do Estado democrático de direito, que determina a submissão do Poder aos direitos fundamentais.

Por isso, uma possível intervenção do Poder Judiciário deve ser exercida com parcimônia, respeito e urbanidade junto ao conjunto de opções legislativas e administrativas formuladas acerca da matéria pelos órgãos políticos e institucionais competentes. Devendo ser observado ainda os limites ou balizas expostos no último capítulo, quais sejam, reserva de consistência, reserva do possível e mínimo existencial.

Nesse sentido também é a conclusão de Ana Paula de Barcellos, que considera que “além dos aspectos puramente jurídicos (Habermas), o debate sobre o controle de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais pode envolver, de um lado, questões morais (Dworkin) e eventualmente também questões técnicas e, de outro, questões puramente políticas e contingentes” (BARCELLOS, 2008, p.126).

No que se refere à reserva de consistência, primeira regra limitadora da atuação judicial, abordada pela pesquisa, foi constatada a sua alta relevância no cenário processual atual, principalmente com o Novo Código de Processo Civil Trata-se aqui da necessidade de justificação, argumentação, ou fundamentação das decisões judiciais, a fim de conferir a esses atos, maior legitimidade, transparência, evitando arbitrariedade e tentando satisfazer ao máximo o jurisdicionado, ainda que este saia perdedor da demanda.

Por conseguinte, foi verificado que os argumentos que constantemente entram em linha de colisão nos processos envolvendo a efetivação de direitos sociais são a reserva do possível como argumento estatal que busca se esquivar do dever de concretizar as políticas governamentais, argumento intimamente relacionado à falta ou insuficiência de recursos do Estado.

E, pelo lado do jurisdicionado, verifica-se o mínimo existencial, argumento estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e dele decorrente. Esse argumento é reiteradamente utilizado pelo jurisdicionado que requer ao menos a prestação do Estado devida a um cidadão para lhes garantir o mínimo necessário a uma vida digna.

Em suma, nas demandas que versam sobre a concretização de direitos sociais, duas teses centrais entram em conflito: de um lado a teoria da reserva do possível, consubstanciada sobretudo na tese procedimentalista; e do outro a teoria da máxima efetividade pelo Estado do núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou simplesmente mínimo existencial, mais relacionada à corrente substancialista.

Cabe notar, no entanto, que, apesar de a primeira corrente alicerçar suas teses sob o fundamento contrário a uma ação ativista dos juízes, não se descarta a possibilidade de serem proporcionados direitos sociais mediante demandas judiciais, desde que pautados pela razoabilidade quanto ao orçamento disponível pelo Estado (LEAL JUNIOR; SHIMAMURA, 2011).

No que se refere ao direito à saúde, as políticas públicas devem observar o princípio da razoabilidade (entre a reserva do possível e o mínimo existencial), a fim de proporcionar o atendimento do maior número de cidadãos, com o mesmo volume de recursos.

É certo que em alguns casos, o Judiciário ao determinar o custeio de tratamentos caríssimos, ou a aquisição de remédios e tratamentos experimentais que ainda não foram aprovados pela ANVISA, ou incorporados a lista do SUS, não está suprimindo uma lacuna na política pública, nem corrigindo uma política pública equivocada, está sim formulando política pública.

Nesses casos, em que os medicamentos e tratamentos não estão previstos pelo SUS ou aprovados pela ANVISA, é gerada uma enorme desordem nas previsões orçamentárias do Estado, haja vista que como o Estado não previa a obrigação de fornecer tais medicamentos, os recursos destinados para esta obrigação não constam na previsão orçamentária. Dessa forma, o Judiciário não deve onerar o erário público sem observar a reserva do possível.

Excepcionalmente, vale constar direitos que podem ser imediatamente judicializáveis, isto é, direitos que possuem “justiciabilidade imediata”, são os que correspondem ao núcleo básico (duro) do princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduzem no já mencionado mínimo existencial.

Diante desses casos difíceis, que envolvem constantemente o conflito da reserva do possível com mínimo existencial, que o STF elaborou alguns requisitos objetivos para auxiliar a Corte nos seus julgamentos, o ministro Celso de Mello desenhou no julgamento da ADPF nº 45, que os requisitos impostos pela cláusula da reserva do possível ao processo de efetivação de direitos fundamentais e políticas públicas, “traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social

deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas”. (BRASIL STF. ADPF nº 45. Rel. Min. Celso de Mello, *DJE* de 04-05-2004)

Aprimorando o desenho proposto por Celso de Mello e por outros membros da Suprema Corte, o ministro Luís Roberto Barroso apresenta os seguintes requisitos que devem ser observados pelo Judiciário nos casos específicos de concessão de medicamentos: (i) a incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; (ii) a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; (iii) a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; (iv) a comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; e (v) a propositura da demanda necessariamente em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos no âmbito do SUS é, em regra, desse ente federativo. (BRASIL. STF. Min. Luís Roberto Barroso. RE 566.471-RN. DJE 28.09.2016)

Esses pressupostos apresentados pelo STF, sem dúvidas não facilitam apenas o sopesamento dos argumentos costumeiramente utilizados (reserva do possível e mínimo existencial), mas também, conferem maior objetividade para as decisões dos chamados casos difíceis, mormente nos casos envolvendo o direito fundamental social à saúde.

Conclui-se portanto, que historicamente o Poder Judiciário alcançou uma posição de equidade em face dos demais poderes com o caso *Marbury versus Madison*, que a intervenção do Judiciário em áreas políticas, como para concretização de políticas públicas, é legítima e, nesse sentido o Brasil está mais voltada para teoria substancialista, mas essa intervenção deve ser, em regra, a *ultima ratio*. Porém, apesar de ser legitimado, o Poder Judiciário não pode abusar de seu poder, devendo agir dentro dos limites

constitucionais e observando sobretudo os argumentos na reserva de consistência, reserva do possível e mínimo existencial.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar?**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2015, vol. 7, n. 12, Jan.-Jun. p. 196-214. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista13/valeGeorgesRafael.pdf> >. Acesso em 16 mar. 2017.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALBUQUERQUE, Armando. **A teoria da separação de poderes na doutrina política de Locke**.

Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4129304d04cf4cb>>. Acesso em 09 mar. 2017.

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. São Paulo: Landy Editora, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Cândice Lisboa. A saúde como direito fundamental difuso. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, nº111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13091](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13091)> Acesso em 30 mar. 2017.

ALVES, Joaquim. **A Separação dos Poderes como Elemento do Estado Democrático de Direito**. Revista do Tribunal Regional Federal 3ª Região - n. 84 jul./ ago. 2007.

Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/netacgi/nph-brs.exe?SECT4=e&SECT5=BIBL01&d=BIBL&f=G&l=20&p=44&r=868&s1=do&s5=Artigo+de+peri%F3dico&u=/netahtml/bibl/pesquisa\\_facil.htm](http://www.cjf.jus.br/netacgi/nph-brs.exe?SECT4=e&SECT5=BIBL01&d=BIBL&f=G&l=20&p=44&r=868&s1=do&s5=Artigo+de+peri%F3dico&u=/netahtml/bibl/pesquisa_facil.htm)>. Acesso em 03 ago. 2016.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2ª ed. Bauru: Edipro, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves (Série Filosofar). São Paulo: Escala Educacional, 2006.

\_\_\_\_\_. **A Política**. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf)> Acesso em 02 mar. 2017.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 42ª ed. São Paulo: Globo, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (organizadores). Direitos Fundamentais orçamento e ‘reserva do possível’. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p. 111 -147. Disponível em: <

file:///C:/Users/%C3%8Dtalo/Downloads/6.O.1%20BARCELLOS.%20Constitucionalizac  
ao%20das%20políticas%20publicas.pdf > Acesso em: 25/06/2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Retrospectiva 2008, Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática.** 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=3](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=3)> Acesso em 03 ago. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional do Brasil). In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (organizadores). **A Constitucionalização do Direito, Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_, Luís Roberto. Da falta de efetividade à constitucionalização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: **Temas de direito constitucional**, tomo IV, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>> Acesso em 10 mar. 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANDÃO, Claudio Roberto Cintra. Introdução ao Estudo dos Direitos Humanos. In: **Direitos humanos e fundamentais em perspectiva.** BRANDÃO, Claudio Roberto Cintra (org.). São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)> Acesso em 16 de fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 04 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)> Acesso em: 03 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046)>. Acesso em 02 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501 MC,** Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19-5-2016, P. Informativo 826. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4966501>>  
Acesso em 18 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45**. Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343\\_204%20ADPF%202045.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf) > Acesso em: 26/06/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no Agravo interno 734.487**. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, *DJE* de 20-8-2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613652>> Acesso em 18 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 273834/ RS**. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825091/recurso-extraordinario-re-273834-rs-stf>> Acesso em 18 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 407902/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26 de maio 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14713474/recurso-extraordinario-re-407902-rs>> Acesso em 18 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada nº 91**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19139898/suspensao-de-tutela-antecipada-sta-91-al-stf>> Acesso em 18 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada nº 761**. Disponível em: <[file:///C:/Users/%C3%8Dtalo/Downloads/texto\\_306936093.pdf](file:///C:/Users/%C3%8Dtalo/Downloads/texto_306936093.pdf)> Acesso em 18a br. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada nº 175**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf> > Acesso em: 26/06/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 566.471-RN VOTO REL. MNISTRO MARCO AURÉLIO**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566471.pdf> > Acesso em 28/06/2017.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 9. ed. São Paulo: Clássica Editora, 1985.



CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direito Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de inconstitucionalidade de políticas públicas**. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. P. 45. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/364>> Acesso em 02 fev. 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Editorial 116. Decisões não fundamentadas Elogio ao par. ún. do art. 476 do substitutivo apresentado pelo Sen. Valter Pereira (projeto de novo CPC)**. 2010. Disponível < em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-116/> >. Acesso em 09/02/2017.

DIDIER JR. Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. 2012. Disponível em: < <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf> > Acesso em 09/02/2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **A separação dos poderes (funções) nos dias atuais**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15660-15661-1-PB.pdf>> Acesso em 27 mar. 2017.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris. 2005. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/6719413/teoria-dos-custos-dos-direitos---galdino> > Acesso em: 30/06/2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A pós modernidade do direito constitucional: Da gestação em Weimar à queda do muro de berlim e subsequente colapso das torres gêmeas. In: SARMENTO: Daniel (coord.). **Filosofia e teoria constitucional e contemporânea**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2009.

GOUGH, J. W. A separação de poderes e soberania. In: **O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau**. Célia Galvão Quirino e Maria Teresa Sadek R. de Souza (Org). São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1992.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. Disponível em:

<file:///C:/Users/%C3%8Dtalo/Downloads/traduo%20de%20hermenutica%20constitucional%20-%20a%20sociedade%20aberta%20dos%20intrpretes%20da%20constituio.pdf>  
Acesso em 17 abr. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Vol. I, 2ª ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Vol. I, 2ª ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia**: entre a facticidade e validade. Vol. II, 2ª ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp. 1840. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17661#>> Acesso em 19 jun. 2017.

HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Judicialização das políticas públicas de assistência à saúde: procedimentalismo versus substancialismo**. Revista de direito, volume XII, nº 16, 2009. Disponível em: < <file:///C:/Users/%C3%8Dtalo/Downloads/1972-7573-1-PB.pdf> > Acesso em: 22/06/2017.

HORA, Graziela Bacchi. **Racionalidade Prática e Interpretação Constitucional**. Recife: Nossa Livraria, 2010.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. Andréas Joaquim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002, In: BIGOLIN, Giovani. A “reserva do possível” como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. Revista de doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>>. Acesso em 03 ago. 2016.

KRUEGER, Antonia Lélia Neves Sanches. A efetivação do direito à saúde através da ação civil pública. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. **Ação Civil Pública: 20 anos da Lei 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial: um necessário estudo dialógico**. 2012 Disponível em: <[http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/850/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Rafael%20Jos%C3%A9%20Nadim%20de%20Lazari\\_2012.pdf?sequence=1](http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/850/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Rafael%20Jos%C3%A9%20Nadim%20de%20Lazari_2012.pdf?sequence=1)> Acesso em: 26/06/2017.

LEAL JUNIOR, João Carlos; SHIMAMURA, Emilim. **Sobre procedimentalismo e substancialismo na promoção de políticas públicas na área da saúde**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 12-22, jan./mar, 2011.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **A separação de poderes e a constituição do Estado moderno: o papel do Poder Judiciário na obra de Montesquieu**. Revista Virtual da AGU, Brasília, ano VII, n. 63, abr. 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/31387968/A\\_Separa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Poderes\\_e\\_a\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Estado\\_Moderno\\_o\\_papel\\_do\\_Poder\\_Judici%C3%A1rio\\_na\\_obra\\_de\\_Montesquieu](https://www.academia.edu/31387968/A_Separa%C3%A7%C3%A3o_de_Poderes_e_a_Constitui%C3%A7%C3%A3o_do_Estado_Moderno_o_papel_do_Poder_Judici%C3%A1rio_na_obra_de_Montesquieu)> . Acesso em 05 mar. 2017.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Ativismo e autocontenção no Supremo Tribunal Federal: uma proposta de delimitação do debate** - Recife: O Autor, 2013. Disponível em: <[https://www.academia.edu/31759978/ATIVISMO\\_E\\_AUTOCONTEN%C3%87%C3%83O\\_NO\\_SUPREMO\\_TRIBUNAL\\_FEDERAL\\_uma\\_proposta\\_de\\_delimita%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_debate](https://www.academia.edu/31759978/ATIVISMO_E_AUTOCONTEN%C3%87%C3%83O_NO_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL_uma_proposta_de_delimita%C3%A7%C3%A3o_do_debate)> Acesso em: 05/03/2017.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Jurisdição Constitucional: Um Problema da Teoria da Democracia Política. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. **Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. Disponível em: <[https://www.academia.edu/4137348/jurisdic%C3%87%C3%83O\\_constitucional\\_um\\_problema\\_da\\_teor%C3%87%C3%83a\\_da\\_democracia\\_pol%C3%87%C3%83tica.\\_martonio\\_mont\\_alverne\\_barreto\\_lima](https://www.academia.edu/4137348/jurisdic%C3%87%C3%83O_constitucional_um_problema_da_teor%C3%87%C3%83a_da_democracia_pol%C3%87%C3%83tica._martonio_mont_alverne_barreto_lima)> Acesso em 03 ago. 2016.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes; Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

\_\_\_\_\_. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução de Marsely de Marco Dantas; apresentação e notas Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ariel, 1986.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/fed47.asp](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed47.asp)> Acesso em 15 jun. 2017.

MÂNICA, Fernando Borges. **Saúde: um direito fundamental social individual**. Revista Brasileira de Direito da Saúde. v. 1. (jul./dez. 2011). Brasília: CMB, 2012, p. 21-34. Disponível em: <[http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/saude\\_um\\_direito\\_fundamental\\_social\\_individual.pdf](http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/saude_um_direito_fundamental_social_individual.pdf)> Acesso em 29 mar. 2017.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã"**: In: Faulstich, Werner e Grimm, Gunter E. (orgs.). Stürzt der Götter? Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1989. Traduzido por Martônio Lima e Paulo Albuquerque. 2000. Disponível em: < <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf> > Acesso em 01/07/2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direito fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTESQUIEU. **Do espírito das Leis**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2004.

PEIXOTO, Geovane De Mori. **A defesa dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional**. 2012. Disponível em: < <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8250/1/GEOVANE%20DE%20MORI%20PEIXOTO%20-%20disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 22/06/2017.

PEREIRA JÚNIOR, José Aldizio. **A reserva de consistência e o dever de fundamentação como limite à atuação do Poder Judiciário**. 2014. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reserva-de-consistencia-e-o-dever-de-fundamentacao-como-limite-a-atuacao-do-poder-judiciario,49504.html#\\_ftn2](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reserva-de-consistencia-e-o-dever-de-fundamentacao-como-limite-a-atuacao-do-poder-judiciario,49504.html#_ftn2)> Acesso em 18 abr. 2017.

PIERRO, Bruno de. **Demandas crescentes: Parcerias entre instituições de pesquisa e a esfera pública procuram entender a judicialização da saúde e propor estratégias para lidar com o fenômeno**. Revista Pesquisa FAPESP. Ed. 252, 2017, p. 18-25. Disponível em: < [http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2017/02/018-025\\_Judicializacao\\_252\\_NOVO.pdf](http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2017/02/018-025_Judicializacao_252_NOVO.pdf) > Acesso em: 30/06/2017.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

RANGEL, Paulo Castro. **Repensar o poder judicial: fundamentos e fragmentos**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2001.

**RELATÓRIO ICJ Brasil**. 1º semestre 2016. Disponível em <[http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/10/Relatorio\\_ICJ\\_1SEM2016\\_v3\\_Rev.pdf](http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/10/Relatorio_ICJ_1SEM2016_v3_Rev.pdf)> Acesso em 13 mar. 2017.

RODRIGUES, L.G. **Família de menino com doença rara luta para comprar remédio de R\$ 3 milhões em Ribeirão Preto**. G1 - Portal Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/familia-de-menino-com-doenca-rara-luta-para-comprar-remedio-de-r-3-milhoes-em-ribeirao-preto.ghtml>> Acesso em 18 abr. 2017.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e Democracia: Uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/10965/1/Os%20Tribunais%20nas%20Sociedades%20Contempor%C3%A2neas.pdf>>. Acesso em 03 ago. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A judicialização da Política**. Lisboa, Centro de Excelência - Processo de Avaliação de Unidades de Investigação do Ministério da Ciência e da Tecnologia - CES Centro de Estudos Sociais. 2003. Disponível em: <<https://www.publico.pt/destaque/jornal/a-judicializacao-da-politica-201706>> Acesso em 11 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. (org.) **A constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública**. Revista de Direito Administrativo. 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>>. Acesso em 20 jun. 2017

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Jurisdição Constitucional Política**. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOCQUEVILLE, Alexis de, 1805-1859. **A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático**. Tradução de Eduardo Brandão; prefácio, bibliografia e cronologia François Furet. - 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIANA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização da política**. In: Tempo Social. Revista de Sociologia da USP. v. 19, n. 2 (nov. 2007), p. 39-44. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002)> Acesso em 29 mar. 2017.

VIANNA, Luiz Werneck; BURBOS, Marcelo. **Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva**. In: Marcelo Burgos; Luiz Werneck Vianna. (Org.). A Democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte e Rio de Janeiro: Editora da UFMG e Iuperj/Faperj, 2002. P. 337-492

WEBER, Thadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. In: Kriterion: Revista de Filosofia. vol.54 nº.127 Belo Horizonte June 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2013000100011#9a13](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011#9a13)>